

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA SUPRESSIVA N° ____/2005

Suprime-se do art. 1º do projeto na parte relativa ao inciso I do art. 1º da Lei nº 8.443/92 as expressões:

“...e assessoramento...” e “...e Subcomissões...”

Justificativa

O inciso I do art. 1º do Projeto prevê a prestação, em regime de prioridade, não só de informações, mas também de assessoramento, referentes a matérias de competência do Tribunal, solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões e Subcomissões.

Cabe observar que todas as atribuições exercidas pelo Tribunal encontram apoio na redação constitucional. No caso, o Projeto estabelece a prestação de assessoramento, a qual carece de previsão constitucional e, por isso, não consta da redação atual da Lei Orgânica do Tribunal. O projeto está propondo de nova atribuição na LO do TCU, ao completo desamparo constitucional, como pressuposto do argumento pertinente à subordinação administrativa do Tribunal ao Congresso Nacional.

Ocorre que esses dispositivos não são encontrados na Constituição, por isso deixaram de ser contemplados pela atual da LO do TCU. De qualquer forma, o Tribunal sempre que pôde cedeu servidores ao Parlamento e a única restrição imposta pelo TCU é a impossibilidade objetiva de atender a solicitação sem prejuízo do seu funcionamento, pela falta de pessoal suficiente.

Outro ponto do inciso I do art. 1º do projeto, que merece comentário mais detido é o que dá legitimidade às subcomissões do Parlamento de solicitar informações, assessoramento e fiscalizações ao TCU.

A aplicação desses dispositivos contraria os regimentos da Casas Legislativas. O art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados deixa claro que as subcomissões não tem poder decisório, indicando que qualquer deliberação que tenha consequências externas só pode ser tomada pelo plenário da respectiva comissão. O art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal traz regra semelhante.

Recentemente, inclusive, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado João Paulo, em decisão da Presidência sobre a Questão de Ordem nº 68, de 2003, ratificou esse entendimento sobre esse dispositivo do Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

Com o intuito de reparar vícios constitucionais e regimentais do Projeto, apresentamos a presente emenda aos pares, esperando que seja acatada.

Sala da Sessões, em de maio de 2005.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA